

§ 1.º — Se, decorridos cinco anos da publicação deste decreto, os servidores de que trata este artigo não tiverem adquirido habilitação para o exercício do magistério secundário, permanecerão estáveis para funções administrativas.

§ 2.º — Os servidores a que se refere este artigo ficam obrigados a trinta e três horas semanais de trabalho, sendo-lhes paga a diferença entre oitenta e uma e cento e quarenta e nove horas mensais ao preço de aulas excedentes.

§ 3.º — Uma vez designado para serviços burocráticos, o servidor, para efeito de vencimentos, deverá ser relacionado na folha de pagamento do estabelecimento de ensino indicado pelo respectivo Coordenador.

Artigo 5.º — As aulas excedentes a que se refere este decreto serão calculadas na base de 180 do valor da referência, por aula.

Artigo 6.º — Os professores estáveis ficarão adidos às respectivas Coordenadorias, cujos Coordenadores designarão o seu local de trabalho.

Parágrafo único — Desde que não haja prejuízo para a Administração, o estável será designado para prestar serviços dentro da região em que residir.

Artigo 7.º — As Coordenadorias manterão cadastro dos respectivos estáveis do qual conste o nome, R.G., endereço, formação escolar, habilitação profissional e demais dados de interesse do serviço.

Artigo 8.º — Os estáveis que forem titulares de outro cargo público deverão encaminhar, no prazo de trinta dias contados da publicação deste decreto, consulta à Comissão de Acumulação de Cargos, sobre a possibilidade legal da acumulação.

Parágrafo único — A manifestação contrária da Comissão de Acumulação, devidamente homologada pelo Secretário da Educação, obrigará o servidor a optar pelo cargo ou pela função.

Artigo 9.º — Os Delegados do Ensino Básico, encaminharão, dentro de trinta dias contados da publicação deste decreto, a relação dos professores abrangidos pelo artigo 5.º do Decreto-lei 249, acompanhada dos comprovantes do tempo necessário para a estabilidade, nos termos do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º — Somente poderão ser computados para efeito de estabilidade os dias em que o interessado exerceu efetivamente a substituição.

§ 2.º — Não serão considerados estáveis os que, em 24 de janeiro de 1967 não estavam no efetivo exercício de funções docentes.

Artigo 10 — As autoridades escolares a que se refere o artigo anterior, ao organizarem a escala anual, atenderão à prioridade reconhecida aos Professores Substitutos estáveis, pelo artigo 5.º do Decreto-lei 249/70.

Artigo 11 — Apostilados os títulos, os estáveis do ensino médio passarão a auferir os benefícios previdenciários do IPESP, e a assistência médica do IAMSP, sujeitando-se às contribuições na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único — Os substitutos do ensino primário referidos no artigo 5.º do Decreto-lei 249/70, após o reconhecimento da sua estabilidade, poderão requerer inscrição no IPESP e IAMSP, na forma da legislação pertinente.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.472, DE 18 DE JUNHO DE 1970

Dá nova redação a dispositivos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 13.657, de 9 de novembro de 1943

Retificação

QUADRO ANEXO AO ARTIGO 42 DO REGULAMENTO DISCIPLINAR (DEC. 13.657/43) A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DO DECRETO N.º 52.472, DE 18 DE JUNHO DE 1970

Onde se lê: Observações

2 — O Comandante do Quartel General ou Unidade Administrativa do Q.G. terá atribuição disciplinar sobre as dos demais órgãos, desde que a falta apurada o seja em função dos serviços escalados ou revistas determinadas pelo Cmt. do Q.G. além da competência do item 4 do Quadro anexo ao artigo 37, supra extensiva aos oficiais e praças que ocupem o seu efetivo ou contingente.

Leia-se: — Observações:

2 — O Comandante do Quartel General ou Unidade Administrativa do Q.G. terá atribuição disciplinar sobre as praças dos demais órgãos, desde que a falta apurada o seja em função dos serviços escalados ou revistas determinadas pelo Cmt. do Q.G. além da competência do item 4 do Quadro anexo ao artigo 37, supra extensiva aos oficiais e praças que compõem o seu efetivo ou contingente.

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre redistribuição de função

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717 de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica redistribuída na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, uma função de Escriturário, padrão II-"A", extranumerário mensalista, ocupada por Nilza Braga de Oliveira (R. G. n.º 1.024.335), originária da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Até 31 de dezembro de 1970, a despesa correspondente à função abrangida por este decreto continuará onerando a verba orçamentária consignada à repartição de origem da servidora.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre redistribuição de função e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717 de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica redistribuída na Secretaria da Segurança Pública, uma função de Escriturário-Assistente de Administração, ref. "34", exercida por João Pastina Neto, procedente da Secretaria da Agricultura (processo n.º 652.659-69-S.A.).

Artigo 2.º — Fica sem nenhum efeito o disposto no item II do artigo 1.º, do Decreto de 26 de fevereiro de 1970.

Artigo 3.º — No presente exercício, a despesa correspondente à função abrangida por este decreto continuará onerando a verba orçamentária consignada à repartição de origem do servidor.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
Danilo de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 1970

Aprova Planos de Aplicação de Serviços em Regime de Programação Especial, à conta da Prioridade I de que trata o Decreto n.º 52.334, de 29 de dezembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Planos de Aplicação da unidade abaixo discriminada, no valor de Cr\$ 462.637,00 (quatrocentos e sessenta e dois

mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros), nos termos dos incisos III e IV do artigo 20 do Decreto n.º 52.334, de 29 de dezembro de 1969:

	Cr\$	Cr\$
Secretaria de Economia e Planejamento (Proc. n.s. P.G.E. 32.988-70 e S.F. 85.711-68)		
Secretaria de Economia e Planejamento	462.637,00	462.637,00
21 — Economia	462.637,00	
TOTAL		462.637,00

Artigo 2.º — As despesas relativas às programações liberadas pelo artigo anterior, deverão onerar a seguinte dotação do orçamento vigente: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA — SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

Código 04	
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	462.637,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Eurico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários do Departamento de Obras Públicas.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

- I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionário;
- II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;
- III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;
- IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo;
- V — grau — a progressão dentro da referência;
- VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências representadas pelas letras "C D", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E".

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro Faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares referências "8" a "13";

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo de ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referência "14" a "19";

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências "20" a "25"

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas, na seguinte conformidade:

- PE-I — cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;
- PE-II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;
- PE-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior, serão classificados na seguinte conformidade:

- I — os da 1.ª classe no grau "A";
- II — os da 2.ª classe no grau "B";
- III — os da 3.ª classe no grau "C";
- IV — os da 4.ª classe no grau "D";
- V — os das demais classes no grau "E"

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou não havendo este, no imediatamente superior o da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, exatistas por leis anteriores, bem como outras extintivas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimento que em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal, a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com pelo menos três funcionários cada uma.

Artigo 11 — A nomeação para os cargos da PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes

§ 1.º — No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 12 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.